PARECER DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PA00-G.RC-31/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03922/2012
PROTOCOLO	**:**	1283662
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

BALANÇO GERAL 2011. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

1. O Balanço Geral que se apresenta desacompanhado das peças obrigatórias fixadas por lei e em regimento.
2. Comprometendo a análise do resultado do exercício ao deixar de informar o cumprimento dos índices constitucionais na aplicação dos recursos.
3. Parecer prévio contrário.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julgou a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011, consolidado pelo Balanço Geral do ***Município de Aral Moreira***, de responsabilidade do Prefeito Municipal, ***Sr. Edson Luiz de David***.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico assinalou a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas. Contudo, dúvidas foram suscitadas e, constatada a ausência de documentos, ensejando a solicitação de esclarecimentos e a remessa de ditos documentos, bem como correções de divergências detectadas.

Depois de notificado (f. 280, com aviso de recebimento datado

de 17.9.2012, f. 283-4), o Responsável não se manifestou, deixando escoar *in albis* o prazo para remessa de documentos e/ou justificativas que sanassem as irregularidades apontadas, tendo sido decretada a sua revelia em 12.3.2013, conforme Despacho-G.RC-2610/2013 (f. 285).

Retornando estes autos à 5ª ICE, foram inspecionados os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; as Demonstrações das Variações Patrimoniais; aplicação de recursos no ensino e na saúde conforme mandamento constitucional, e constatou-se as seguintes irregularidades:

✓ Não foi possível observar a ocorrência de abertura de créditos adicionais em face da ausência do anexo X – Consolidado – da Lei Federal nº 4.320/64 bem como de cópias dos Decretos de Abertura dos mesmos;

✓ Não foi possível aferir se as despesas com o poder legislativo situaram-se dentro do limite de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal[1], calculado sobre o total da Receita Tributária e Transferências Recebidas, efetivamente realizadas no exercício anterior, em face da ausência de informações;

✓ No que tange às ações e serviços públicos de saúde, não foi possível averiguar se o município cumpriu o determinado no art. 198 da Constituição Federal[2], aplicando na saúde, o mínimo legal de 15% do total da arrecadação de impostos, em face da ausência de consolidação de dados no Balanço Geral do Município. Ressalta a Equipe Técnica da 5ª ICE, que o Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde do município de Aral Moreira foi autuado neste Egrégio Tribunal sob o nº TC/MS-3980/2012;

[1] **Art. 29-A**. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

[2] **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º.

✓ Aponta a Equipe Técnica da 5ª ICE que as prestações de contas da Câmara e Fundos Municipais de Aral Moreira, referentes ao exercício de 2011, ***não estão devidamente consolidadas*** ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal, descumprindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, subitem 1.2, letra "B.18"[3], c.c art. 50, inc. III, a Lei Complementar Federal nº 101/2000[4] e art. 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[5];

✓ Conforme o relatado acima, restou impossibilitada a análise dos Balanços Orçamentário; Financeiro; e Patrimonial Consolidados, bem como da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado.

A 5ª ICE conclui que as irregularidades e ausência de documentos detectados *não foram* sanadas, e que a Prestação de Contas *não foi* elaborada em consonância com a legislação vigente (art. 50, inc. III, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 c.c art. 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012) e demais normas regimentais deste Tribunal (Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, subitem 1.2, letra "B.18").

A Auditoria no seu parecer PAR-AUDITORIA-3858/2013 entende que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas do exercício de 2011 em desacordo com as normas legal e regimental vigentes, opinando que o mesmo receba o Parecer Prévio Contrário à Aprovação (f. 295-).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica da 5º ICE e do Corpo Técnico – Auditoria – pronunciando-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas apresentada, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. Edson Luiz de David, recomendando a correção

[3] **B.18** – Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000;
[4] **Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
[5] **Art. 33.** As contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro.
§ 1º A prestação de contas deve abranger a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

das falhas apuradas, nos termos do art. 61, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6] (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1269/2014, f. 354-359).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os documentos acostados aos autos pelo Ordenador de Despesas, observa-se que o mesmo foi encaminhado a esta Corte de Contas tempestivamente, atendendo o disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Seção II, Capítulo I, Anexo I, item 1, subitem 1.2, letra *"A"*.

Verifica-se que a ausência de documentos e as dúvidas suscitadas inicialmente pela Equipe Técnica (f. 276 e 277), *não foram sanadas* em face do não envio de documentos ou esclarecimentos sobre os apontamentos levantados na análise ANP-2270/2012 (f. 276 e 277), o que impossibilitou a análise da prestação de contas, à vista do que dispõe o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64[7] e demais normas regimentais desta *E.* Corte de Contas.

Frise-se que a Equipe da 5ª ICE apontou a não remessa dos seguintes documentos obrigatórios:

Certificado de regularidade do profissional contábil expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade, de acordo com artigo 1º, parágrafo único da Instrução Normativa nº 35/2011;

Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), tendo em vista que o Anexo encaminhado não foram assinados pelos

[6] **Art. 61.** A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
II – correção das irregularidades apuradas, quando sanáveis;
[7] **Art. 101.** Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 16 e 17.

responsáveis (peça 4), conforme item 2, subanexo I;

Relação de restos a pagar da Educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, classificação funcional, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 13, da Instrução Normativa nº 35/2011;

Relação de restos a pagar da Educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial em número de empenho/ano, classificação funcional, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 14, da Instrução Normativa nº 35/2011;

Os Anexos 10, 11 e 17 Consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Instrução Normativa nº 35/2011, item 18, da Instrução Normativa nº 35/2011;

Inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), bem como Decreto de nomeação da Comissão inventariante, de acordo com o art. 37da CF/88 c.c art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e item 19, da Instrução Normativa nº 35/2011;

Extratos Bancários referentes à Conta Corrente nº 647.011-1 do Banco Caixa Econômica Federal (R$ 5.688,14), conforme item 20;

Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, de acordo com o art. 1º do *parágrafo único* da Instrução Normativa nº 35/2011;

Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas e sobre o parecer do controle interno, item 28, da Instrução Normativa nº 35/2011;

Comprovantes dos recolhimentos a quem de direito lançadas em contas de consignações (pensão alimentícia; INSS – retenção em folha de pagamento; INSS – retenção de pessoas física e jurídica), cujos valores constam no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

Justificativas, correções das divergências apresentadas e reencaminhamento dos Demonstrativos referentes ao Balanço Patrimonial Consolidado (Saldo Patrimonial; Conta Realizável).

Somente esclarecimentos prestados pelo Ordenador de Despesas poderiam dirimir e sanar as lacunas detectadas. As irregularidades constatadas e não sanadas, demonstram descontrole e descaso na gestão pública, ferindo os Princípios Fundamentais da Contabilidade, além de levar ao desconhecimento da real situação patrimonial do ente público, fato que não pode, sob nenhuma hipótese, ser aceito pelos órgãos de fiscalização e controle.

Nesta seara, considero que a Prestação de Contas do ***Município de Aral Moreira***, encontra-se em desconformidade com o disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, c.c art. 50, inc. III da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e art. 33, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como o determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1, subitem 1.2, letra *"B.18"*, ensejando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação.

Nesse sentido:

> "SÚMULA TC/MS Nº 10
>
> Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis, e orçamentários, aplicáveis à Administração Pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à Constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos".

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, com fundamento nas informações oferecidas pela 5ª ICE, acompanho o posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria – e o Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art.

77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[8], c.c o art. 21, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[9], **VOTO**:

I – Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ***Município de Aral Moreira***, referente ao ***exercício de 2011***, composto pelo Balanço Geral, gestão do ***Sr. Edson Luiz de David***, por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que faço nos termos do art. 118, *parágrafo único*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013[10] – Regimento Interno do TC/MS, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela comunicação do resultado deste Parecer ao ***Sr. Edson Luiz de David***, atual Prefeito Municipal, bem como à ***Câmara Municipal de Aral Moreira***, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012[11], para os fins do art. 5º, inciso LV[12] da Carta Magna.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*: Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*: Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*: Com o relator.

[8] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[9] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestem anualmente;

[10] **Art. 118.** O Tribunal receberá as prestações de contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais:
Parágrafo único. Se as prestações anuais das contas de governo não estiverem instruídas com os documentos, dados, registros e informações necessários, o Tribunal poderá emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das referidas contas pelos respectivos Poderes Legislativos.

[11] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
II – por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

[12] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 30 de abril de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** a aprovação das contas do Município de Aral Moreira, referente ao exercício de 2011, composto pelo Balanço Geral, gestão do Senhor Edson Luiz de David, por descumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 118, *Parágrafo único* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 do Regimento Interno do TC/MS, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste Parecer ao *Senhor Edson Luiz de David*, atual Prefeito Municipal, bem como à *Câmara Municipal de Aral Moreira*, em conformidade com o art. 50, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do art. 5º, inc. LV da Carta Magna; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid

Conselheiro Relator